



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1517004-25.2020.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria - 2137482/2020 - DHPP - DECRADI, 11753699 - DHPP - DECRADI, 2137482 - DHPP - DECRADI**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata William Rached Catelli**

Vistos.

**ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU**, qualificado a fls. 63, foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/89, pois no dia 30 de abril de 2020, nesta Capital, teria praticado discriminação/preconceito em face da etnia judaica.

Segundo narra a peça acusatória, o vereador **Adilson Amadeu**, em áudio do *whatsapp*, proferiu palavras preconceituosas aos judeus e divulgou mensagem de áudio em grupo nos seguintes termos:

*"(...) que é uma puta duma sem vergonhice, que eles querem que quebra todo mundo, para todo mundo fica na mão, do grupo de quem? Infelizmente também os judeus, quando eu até to até respondendo um processo, porque quando entra Albert Einstein, grupo Lide é que tem sem vergonhice grande, grande, sem vergonhice de grandeza, de grandeza que eu nunca vi na minha vida (...)"*. (sic, de tudo conforme



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fls. 24).

Estas manifestações efetuadas pelo réu supostamente expressaram menoscabo à etnia judaica, caracterizando discriminação/preconceito em face desta etnia.

A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2020 (fls. 149/150). Devidamente citado (fls. 176), o acusado ofereceu Resposta a acusação (fls. 169/175), tendo o feito, ainda assim, atingido a fase instrutória.

Durante a instrução, foram inquiridas testemunhas e o réu foi interrogado.

**Em sede de alegações finais (fls. 309/24), o Ministério Público** pugnou pela procedência da ação penal com base no art. 20, parágrafo segundo, da Lei nº 7716/89, determinando-se a perda de sua função pública, com fulcro no art. 16, da Lei nº 7716/89, observando não ser caso de acordo de não persecução; argumentando que o réu já foi condenado em primeiro grau em outra ação por crime de igual natureza; e ressaltando os depoimentos colhidos em juízo.

A fls. 325/50, o acusado, por meio de sua Defesa, juntou documentos, afirmando se tratar do pedido de desculpas enviado para a Federação Israelita de São Paulo, em 27 de abril de 2022.

**A fls. 351 e seguintes, a CONIB e a FISESP juntaram memoriais finais por meio de seu advogado,** atuando como ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO, anotando, de início, que o réu havia sido condenado agora também em segunda instância em relação ao processo que correu por falas racistas; negando que tenha chegado ao seu destino o e-mail pedindo desculpas; levantando a hipótese de falsidade dos prints do e-mail e requerendo que fossem tomadas as medidas cabíveis, com a remessa de cópias ao M.P; ratificando os pedido do Ministério Público feitos em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

memoriais; e postulando, ainda, um aumento da pena em 1/2 ao menos, acima do mínimo; além da perda da função pública.

**A Defesa, por seu turno (fls. 487 e seguintes )** argumentou que o réu compartilhou o áudio objeto destes autos com amigos de infância e que o seu alvo nunca foram os judeus, e sim a Administração Pública Municipal e Estadual, durante a pandemia, pedindo a sua absolvição com base no art. 583 III, do CPP e, em caso de condenação, a substituição por pena restritiva de direitos e a não aplicação do art. 16, da Lei 7716/89.

Houve a juntada de complementação aos memoriais da defesa, por meio de outros advogados constituídos pelo réu, com juntada de documentos (fls. 496 seguintes).

**É o relatório.**

**Decido.**

**2- A ação penal é procedente para condenar o réu.**

A materialidade foi comprovada pelo Relatório de Investigação de fls. 23/29, os esclarecimentos das testemunhas ouvidas na fase policial de fls. 42 e fls. 46 e pelos depoimentos de todos os ouvidos no presente procedimento.

A autoria é certa.

O acusado não prestou depoimentos em solo policial. **Judicialmente**, afirmou que pediu desculpas ao colega Daniel no plenário e ele aceitou. Quanto ao áudio, disse que pediu desculpas para associações, federações, foi um momento em que as pessoas estavam morrendo em hospitais de campanha e viu pessoas morrendo e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

disse que precisava uma condição melhor para salvar vidas. Pediu desculpas para Bruno Covas e passou para um ou dois colegas de infância, sendo que sempre teve amizades com judeus. Se desculpou e sempre tratou a todos muito bem. Muitos da comunidade judaica disseram que ele forçou um pouco e não quis falar da comunidade. Isso ocorreu porque houve uma cobrança muito grande pessoalmente. Quem recebeu isso, fez a movimentação na colônia. Retratou-se para todos. Alegou que 1, 85 bi foram destinados para o Einstein organizar os hospitais de campanha, e, na opinião do interrogando, diante do que estava acontecendo, ficou chocado. Fez uma gravação para um grupo de 2 ou 3 colegas de infância. Pode informar, por ter documentação, que foi de joelhos pedir desculpas. No Plenário fez o pedido de desculpas para a Daniel, e, em relação a estes fatos dos autos, foi feito de forma escrita inclusive a órgãos internacionais. O caso dos autos foi mencionado por um jornalista em uma fala muito curta. Há uma reportagem da rádio CBN.

A testemunha de acusação **Luiz Kignel** disse que era presidente da Federação Israelita na época, onde atualmente é Diretor, e subscreveu a reclamação. **O áudio se tornou público e chegaram vários telefonemas** de que a Federação deveria se posicionar, por se tratar de clássico antissemitismo. Ouviu o áudio de vários grupos. O vereador já tinha chamado um outro vereador de filho da puta. Ele falava que onde havia judeus havia semvergonhice, sacanagem. A divulgação de que um grupo deve ser visto como de semvergonhice há antissemitismo. A manifestação dele dizia respeito também à pandemia, porque onde a comunidade colocava a mão (Einstein) havia esse tipo de conduta. Houve uma manifestação da comunidade se sentir agredida. O áudio vazou do grupo, até para a UOL, também para fora da comunidade. O antissemitismo afeta judeus, islâmicos, negros é o engajamento do discurso de ódio. **Gratuitamente você envolve uma comunidade de maneira depreciativa. Deve-se evitar esse discurso, não basta ser antirracista.** O vereador pediu desculpas para o governador Doria e o Prefeito. Não pediu desculpas para a comunidade, gravou um vídeo com calma e escolheu para quem quis pedir desculpas, ficou claro o seu preconceito.

A testemunha de acusação **Fernando Kasisnki Lottenberg**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

disse que era presidente da Confederação Israelita naquela época, mas seu mandato já terminou e agora atua como comissário. **Na Confederação há um comitê jurídico que recebe denúncias e analisa o cabimento de se tomar ou não uma medida.** Foram consultados advogados da área penal por ser ofensa coletiva. E por isso houve uma representação. Estavam em um momento de pandemia, em 2020. Acrescentou que, na Idade Média, judeus eram acusados de envenenar poços, na segunda guerra de passar tifo aos outros, e estavam sendo acusados de vender vacina, construir hospitais etc na pandemia ("Quando tem judeus e Albert Einstein no meio, tem algo errado"), ou seja, acusação coletiva de judeus a respeito de uma conduta individual. Existe uma tipificação de antissemitismo da Associação Internacional de Lembrança do Holocausto (IHRA). Toda a comunidade foi atingida por esta manifestação, independente de ter ou não havido ganho do hospital com os hospitais de campanha. Pelo que se lembra, a mídia foi whatsapp, um grupo do qual ele participava, não sabe o número de pessoas, mas, **souberam do caso quando se tornou público, e o réu se desculpou perante alguns ofendidos e não perante outros.** O caso saiu na imprensa, pelo que se lembra, por meio de jornais. A comunidade judaica não recebeu desculpas na época dos fatos e nem hoje. Houve desculpas para o governador e para o Prefeito. Houve outro caso em que o réu foi condenado em relação ao vereador Daniel Annenberg, xingado de "judeu filho da puta". Ouviu o áudio e enquanto representante da comunidade judaica, disse que foi muito desagradável ouvir isso, que o Einstein esteve na ponta para apoiar a população, muitos da comunidade fizeram doações, e não só não houve o reconhecimento disso, como houve a acusação de que estaria lucrando com isso. Chegou a informação na Confederação Israelita (comitê jurídico).

A testemunha de acusação **David Weitman** disse que é rabino e tomou conhecimento da acusação, o áudio chegou por meio de whatsapp, pelo que se recorda. O acusado falou coisas racistas, preconceituosas contra os judeus. O vereador pediu desculpas para o governador e prefeito, não se lembra de um pedido de desculpas para a comunidade judaica. O réu também humilhou fortemente um vereador judeu na Câmara. Representa a Associação dos Sobreviventes do Holocausto. Ficaram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

indignados que um homem supostamente culto tenha dito isso. Afirmou que na Alemanha as coisas começaram assim. De uns anos para cá, os discursos de ódio têm se alastrado. Em uma escola pública em Minas teve uma manifestação deste tipo.

A testemunha **Daniel Annenberg** disse que tomou conhecimento dos fatos, por vários grupos de *whatsapp*, vários perguntaram se ele não faria nada por ser vereador. Foi chamado de *judeu filho da puta* pelo réu e foi condenado em primeiro grau. Soube deste caso por emails, grupos etc, toda a comunidade paulistana ficou sabendo. **Na Câmara Municipal não houve providência por parte da Corregedoria.** Isso aumenta o antissemitismo e o racismo de parte da sociedade. Ninguém estava pensando em ganhar dinheiro com base na saúde dos outros. Quando se fala que comunidade judaica é responsável por algo, isso atinge a todos e aumenta o preconceito. Não teve contato pessoal com o réu a respeito deste fato. Não houve tentativa de desculpas por parte do réu em relação a estes fatos. Foi feito novo áudio de desculpas em relação ao Prefeito e ao Governador, pelo que soube, em áudios diretos. Não soube de pedido de desculpas em relação à comunidade judaica. **A Federação Israelita do Estado de São Paulo, a Conib e muitas pessoas o questionam se não tomariam medidas, se a Câmara não tomariam medidas.** Perguntam sempre a ele sobre esse e outros processos. Todos os judeus fazem parte dos dois órgãos. Não tem cargos em nenhum destes órgãos. Na Câmara tem um bom relacionamento, se cumprimentam com bom dia, etc.

**Desta forma, a prova acusatória é robusta e autoriza a condenação nos termos da denúncia.**

Em análise dos áudios veiculados em *Whatsapp*, comprovase que o discurso do vereador **Adilson Amadeu** foi preconceituoso e extrapolou o direito à liberdade de expressão constitucionalmente previsto, quando contribuiu para perpetuar e reforçar processos de estigmatização contra o judaísmo, que não pode ser entendido apenas como uma religião ou uma etnia, mas sim como um povo, com língua, cultura, ideias, crenças e literatura próprias. Pode-se considerar o judaísmo, portanto, uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

civilização, nas palavras da autora **Bari Weiss**, na obra "**Como Combater o Antissemitismo**".

O preceito constitucional que assegura a liberdade de expressão não é um direito incondicional, devendo ser exercido de maneira a coadunar-se com os limites traçados pela própria Constituição. Quando é verificado abuso no exercício da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, está legitimada a reação estatal. Como já pacificado pelo no Supremo Tribunal Federal, no notável e paradigmático *Caso Ellwanger*, a prática de racismo pertinente à propagação de ódio público contra o povo hebreu não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão, por vulnerar fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito – a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) – e objetivos essenciais da República – a promoção do bem de todos, sem discriminação (art. 3º, IV da CF).

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...) (STF, HC n. 82424/RS; Tribunal Pleno; Min. Relator: Moreira Alves; Min. Redator: Maurício Correa; Julg.: 17.09.2003; DJe: 19.03.2004).

O réu afirmou, em áudio veiculado em grupo de *Whatsapp*, que os políticos citados no áudio desejariam “*quebrar todo mundo*”, em sentido financeiro, para “*todo mundo ficar na mão do grupo de quem?*”, completando o questionamento retórico com: “*infelizmente também os judeus (...), porque quando entra Albert Einstein, grupo Lide, é que tem sem vergonhice grande*”. Por meio de tal narrativa, entende-se que o acusado associa o intuito de causar prejuízo financeiro à população à orquestra política de “*todo mundo ficar na mão*” de membros da comunidade judaica, alimentando concepções absolutamente preconceituosas contra a comunidade judaica, difundindo narrativas de os judeus manipulam as finanças mundiais com influência na economia. **Claro que o acusado tem o direito de discordar da administração das finanças públicas pelo hospital, durante a pandemia, mas, certamente, não foi esse o intuito do réu pelas palavras que usou.** O réu fez uma ligação do Hospital Albert Einstein à “*sem vergonhice*”, ou seja, envolvendo a ideia de que estariam tendo vantagens financeiras com a administração do hospital durante a pandemia. Ficou patente a intenção de relacionar o termo *sem vergonhice* ao povo judeu, (quando entra Albert Einstein, grupo Lide, é que tem sem vergonhice grande, grande, sem vergonhice de grandeza que eu nunca vi na minha vida).

Cito outra ocasião em que houve esse tipo de associação, apenas para ilustrar como a propagação de um preconceito ajuda a aumentar os estigmas contra um determinado povo: em agosto deste ano (2023), nova polêmica foi noticiada na imprensa com a publicação em redes sociais feita por uma colunista no sentido de que a comunidade judaica seria a que mais entende de ganhar dinheiro, demonstrando como a comunidade sofre com este tipo de associação. O Instituto Brasil Israel assim se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pronunciou:

"A Associação entre judeus e dinheiro é uma das formas mais clássicas de antissemitismo, propagada há séculos. Os efeitos práticos da disseminação desse tipo de ideia são amplamente conhecidos".

Cito ainda trechos do depoimento da testemunha Fernando Lottemberg, que reforça como o réu agiu de forma preconceituosa no caso em tela. Fernando citou as absurdas associações feitas entre os judeus e o envenenamento de poços e, posteriormente, a transmissão de tifo. Sabe-se que a peste bubônica matou milhões de pessoas no século XIV, trazida por ratos, entretanto, ao procurar informações sobre estas citações feitas em audiência, há relatos de que historiadores teriam dito que eram os judeus quem espalhavam a doença envenenando poços! Esta absurda associação levou ao massacre desta comunidade, tudo isso com base em uma crença trazida pelo já existente preconceito contra os judeus. Nota-se, portanto, que, no caso em tela, **as palavras do acusado associam, mais uma vez, judeus a uma pandemia e a vantagens indevidas**, comprovando que se tratou de uma fala preconceituosa. É intolerável que continuemos a perpetuar e a transmitir essas ideias mentirosas.

Fernando Lottemberg ainda fez referência em seu depoimento à definição de antissemitismo adotada pela IHRA (Aliança Internacional para a Memória do Holocausto), por seus 31 países membros, em 26 de maio de 2016:

**«O antissemitismo é uma determinada percepção dos judeus, que se pode exprimir como ódio em relação aos judeus. Manifestações retóricas e físicas de antissemitismo são orientados contra indivíduos judeus e não judeus e/ou contra os seus bens, contra as instituições comunitárias e as instalações religiosas judaicas.»**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No caso dos autos **a referência ao Hospital Albert Einstein** se enquadra na definição acima como o ódio a uma instituição judaica. Foi exatamente o que ocorreu. Interessante destacar que na mesma página da IHRA se encontra citado outro traço do antissemitismo, qual seja, o de "acusar frequentemente os judeus de conspirarem para prejudicar a Humanidade e é utilizado, muitas vezes, para culpar os judeus pelas «*coisas que correm mal*»". Ou seja, a "sem vergonhice" mencionada pelo acusado, e relacionada aos judeus e ao hospital, seria exatamente o que fez as "coisas correrem mal" no tocante ao papel do hospital na pandemia. A associação entre a comunidade judaica e a empreitada econômica para prejudicar a população e assegurar concentração de poder implica evidente estigma e discriminação, nos moldes da legislação supracitada – e não simples exteriorização de suas opiniões políticas.

Conclui-se que em poucas palavras o acusado conseguiu reviver ideias sabidamente consideradas antissemitas, ajudando a disseminá-las, estigmatizando o povo judaico. O réu é um vereador, uma pessoa pública, e suas palavras ressoam de forma diversa das palavras de um desconhecido, um anônimo. O réu foi eleito e representa a população. Afirmou em juízo que tem amigos judeus, que se trata com médico judeus. Ora, este tipo de alegação, **muito usada em crimes de preconceito**, denota um comportamento ainda mais racista, como já bem observado pela ilustre Promotora de Justiça em seus memoriais. O que transparece dessa explicação dada pelo acusado em juízo é que aceita se tratar com um médico, **apesar de ser um judeu**, que aceita a amizade da pessoa, **apesar de ser um judeu**. Ademais, como também citado pelo Ministério Público, houve um pedido de desculpas mencionado no interrogatório judicial direcionado a pessoas determinadas, de convívio do réu, reforçando a conduta de antissemitismo.

Na mesma esteira, as vítimas e as testemunhas narraram com clareza o ocorrido em todas as fases do processo, corroborando, assim, com as demais provas colhidas. A fala do réu se espalhou, apesar de ter se iniciado em grupo whatsapp, levando a reclamações que ensejaram a ação dos órgãos que pediram a instauração de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

inquérito policial sobre os fatos.

*EMENTA APELAÇÃO CRIME. RACISMO (ARTIGO 20, DA LEI Nº CAPUT 7.716/89). AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL). AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE RACISMO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR, CONFORME VEM SENDO ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. ROGO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA RACIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE PRATICAR O DELITO DE RACISMO. ANSEIO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA E A AUTORIA DO FATO CRIMINOSO. OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO EVIDENCIADA PELAS ASSERTIVAS DA VÍTIMA EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO (Processo: 0001747-52.2015.8.16.0126 - Acórdão -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Relator - Celso Jair Mainardi, desembargador).*

Insta consignar que o delito imputado consuma-se com a simples atividade do agente, independentemente da produção de qualquer resultado fenomenológico. Ora, trata-se de crime formal, cuja consumação é antecipada, não se subordinando à produção de qualquer evento material. Irrelevante, portanto, que a fala do acusado tenha culminado em efetiva exclusão social dos membros da comunidade judaica – **importa avaliar a potencialidade de suas falas induzirem e incitarem o sentimento discriminatório de seus ouvintes em relação aos judeus, o que de fato foi comprovado.** Por esse motivo, houve a provocação dos órgãos que denunciaram os fatos ao Ministério Público. Como descrito na denúncia, em relação à qual o acusado se defendeu, o crime se deu por intermédio dos meios de comunicação social (**art. 20, parágrafo segundo, da lei**). O réu, como homem público, sabe a repercussão de suas palavras na sociedade, mesmo que em um grupo privado de *whatsapp*, com pessoas que considerava como amigos íntimos. Não ignorava que um áudio, um texto, uma mensagem de *whatsapp* poderia ser replicada inúmeras vezes e viralizar, chegando até *sites* de notícia, jornais, programas de rádio, multiplicando, portanto, o impacto negativo do que foi dito. E apenas quatro meses antes do fato apurado nestes autos, o réu se referiu à testemunha Daniel com as palavras “seu judeu filho da puta [...] seu bosta! Seu judeu bosta!”, tendo sido condenado por injúria racial, o que mostra um comportamento recorrente. Portanto, entendo que mesmo que tivesse ocorrido o pedido de desculpas, por e-mail, no caso dos autos, como alegado pelo acusado após o encerramento da instrução, foi demonstrado que, **pouquíssimo tempo depois do que ocorreu na Câmara dos Vereadores, o réu voltou a proferir palavras de cunho racista ao mesmo povo judeu. O que se escreve e o que se fala deve condizer com o modo como a pessoa age, com suas ações, a sua conduta é julgada, caso se insira no fato típico descrito em lei, um pedidos de desculpas não tem o condão de apagar o delito.** Não basta dizer que se arrependeu de ter proferido palavras racistas e pedir desculpas se, em um intervalo curto de tempo, a pessoa volta a agir da mesma forma!



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nesse momento doloroso em que se invocam falas antissemitas numa escala não vista desde a Segunda Guerra Mundial, em que se acusam judeus de controlarem a imprensa e os governos, apontando-se políticos de origem judaica como membros que buscam conspirar em relação à situação atual de conflitos, em que se demonstra ódio por um povo inteiro, sem considerá-los como indivíduos, por se discordar do comportamento de seus governantes, quando vemos o inimaginável se repetir, com comerciantes colocando cartazes proibindo a entrada de judeus em seus estabelecimentos; além da intensificação do movimento neonazista; em um momento assim, comportamentos e falas antissemitas não podem ser tolerados.

**Quanto ao pedido de perda da função pública**, previsto no art. 16, da Lei nº 7716/89, reza a lei que "constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública (...)". Como agente político, o vereador está sujeito às normas específicas do desempenho de suas funções, porém, **ao contrário do que disse a Defesa**, para efeitos penais, o vereador é considerado funcionário público (art. 327 do CP), como também os prefeitos, deputados, governadores, etc. Desta forma, aplica-se o referido art. 16 da lei ao acusado, como efeito da condenação, entretanto, somente após o trânsito em julgado da decisão.

### **3- Passo à dosagem das penas.**

Em sede de primeira fase de dosimetria penal, aumento a pena mínima de 2 anos de reclusão e 10 dias multa da metade, uma vez que o acusado foi condenado já com decisão confirmada pelo segundo grau (atualmente, em fase de análise de agravos interpostos contra as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça que não admitiram os recursos especial e extraordinário), por conduta similar; bem como por tratar-se de vereador. Por ser um homem público, sua cautela em evitar práticas e falas racistas é ainda maior, tendo em vista que foi eleito, e merece maior pena. Fixo a pena-base, portanto, **em 3 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Sua confissão judicial deve ser utilizada como atenuante, permitindo a diminuição em um sexto da pena, que totalizará **dois anos e seis meses de reclusão e o pagamento de 13 dias multa.**

A pena deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, diante do montante de pena aplicado e da primariedade do acusado.

Presentes os requisitos legais, **substituo a pena privativa por duas restritivas de direitos**, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa, e na prestação pecuniária de dez salários mínimos, à instituição a ser determinada pela Vara das Execuções Criminais.

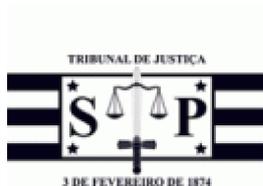
Faculto apelo em liberdade, eis que não há motivos para decretação da custódia cautelar e, até porque incompatível com o regime prisional eleito e a substituição operada.

4- Em face ao exposto, julgo procedente a ação penal para condenar **ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU**, já qualificado nos autos, à pena de **02 anos e 06 meses de reclusão**, em regime aberto, substituída nos termos já expostos, bem como ao **pagamento de 13 dias-multa**, no valor de um salário mínimo cada, por infração ao **artigo 20, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 7.716/89.**

**Como efeito da condenação, declaro a perda da função pública do réu**, nos termos do art. 16, da Lei nº 7716/89.

**Com relação ao pedido do assistente à acusação (fls. 364), remetam-se cópias de fls. 325/50 e dos memoriais de fls. 351 e seguintes (com a solicitação de investigação) para o Ministério Público, para apuração de eventual crime.**

**PRIC**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**21ª VARA CRIMINAL**  
**AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Renata William Rached Catelli**

**Juíza de direito**

São Paulo, 28 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**